



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	51
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	53
ATOS DO PRESIDENTE .....	62

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS NORMATIVOS**

**Tribunal Pleno**

**Deliberação**

**DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.**

*Inclusão da Unidade Gestora – UG “Fundação de Apoio e Desenvolvimento à Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul” na Lista de Unidades Jurisdicionadas, biênio 2021/2022.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea ‘b’, do inciso I, do § 2º, do art. 17 c.c. o § 2º, do art. 86 e Inciso II, do art. 74, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar a inclusão da Unidade Gestora – UG “Fundação de Apoio e Desenvolvimento à Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul”, na Lista de Unidades jurisdicionadas, no Grupo II, sob Relatoria do Conselheiro Flávio Kayatt, no biênio 2021/2022.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

José Aêdo Camilo

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9534/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24873/2016

**PROTOCOLO:** 1750671

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

**RESPONSÁVEL:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4409/2019 que registrou a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Celio Machado e aplicou multa no valor correspondente a 03 (três) UFERMS ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 100-101.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7752/2021.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9535/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/27020/2016

**PROTOCOLO:** 1756779

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

**RESPONSÁVEL:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4880/2019 que registrou a concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor João Neto de Araújo e aplicou multa no valor correspondente a 04 (quatro) UFERMS ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 91-92.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7757/2021.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9436/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2729/2021

**PROTOCOLO:** 2094799

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS

**INTERESSADO (A):** GENILSON CANAVARRO DE ABREU (SECRETÁRIO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 04/2021* - instaurado pelo *Município de Corumbá/MS*, com vistas à aquisição de uniformes escolares, sendo que a Divisão de Fiscalização de Educação, embora tenha identificado uma inconsistência no procedimento administrativo, a mesma não se revestia dos elementos caracterizadores da concessão de medida de urgência, razão pela qual este Relator não determinou a suspensão do certame, por meio de decisão liminar.

Em sua manifestação, o d. representante do Ministério Público de Contas entendeu pela aplicação de multa ao responsável, uma vez terem sido os documentos remetidos de forma intempestiva a esta Corte de Contas, em descumprimento ao que prevê o item 1.1 do Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/18.

Propugnou, ainda, pela recomendação ao jurisdicionado dos apontamentos técnicos feitos nos autos e pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 7345/2021 de f. 99.

O envio da documentação, conforme apontado na análise técnica, ocorreu de forma intempestiva, contrariando não só normativa interna, como também descaracterizando a natureza e a finalidade do procedimento prévio para fins de controle desta Corte.

A seção X do Capítulo IV do Regimento Interno é dedicada ao chamado Controle Prévio e tem como fundamento o parágrafo 2º do artigo 113 da Lei de Licitações, cuja finalidade primeira é **evitar risco de dano e prejuízo ao erário**, diante de verificadas irregularidades na fase que antecede a contratação, e assim **obrigar** o Ordenador à adoção de medidas corretivas.

Para tanto, necessariamente, os documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao processo licitatório (estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa, pareceres, edital e correspondente publicação), devem chegar ao Tribunal de Contas, por óbvio, de forma prévia, mais especificamente, após três dias úteis, contados da publicação do edital.

No caso presente, a abertura do certame estava prevista para o dia 25.02.2021 e a publicação do Edital ocorreu no dia 09.02.2021, mas os documentos só foram enviados a esta Corte no dia 25.03.2021, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o prazo legal.

Neste sentido, cumpre esclarecer que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Por fim, registro que, em consulta ao Portal da Transparência da página eletrônica oficial do Município de Corumbá, identifiquei que a homologação do certame já ocorreu, restando a esta Corte a fiscalização dos atos de contratação daí decorrentes, em sede de controle externo.

Sendo assim e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 154 e 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Genilson Canavarro de Abreu, Ordenador da Despesa e gestor do *Fundo Municipal de Educação do Município de Corumbá/MS*, no importe de **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao certame, o que faço com base no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9490/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/6919/2019

**PROTOCOLO:** 1983662

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** IZAIAS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULAR. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Ivinhema à servidora **MARIA GONÇALVES PEREIRA**, nascida em 12/12/1949, Matrícula nº. 12122006-1, ocupante do cargo de Zelador.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 97-98 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6063/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Consta ainda da mencionada Análise, que os documentos foram encaminhados dentro do prazo, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 8471/2021 (fls.99) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em consideração à Ação Judicial n. 802373-03.2015.8.12.0012 da Segunda Vara Cível da Comarca de Ivinhema/MS, já transitada em julgado.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos integrais à servidora **MARIA GONÇALVES PEREIRA**, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/1988 c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 015/2019, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.287, em 08.05.2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9496/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/6940/2019

**PROTOCOLO:** 1983723

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** IZAIAS BARBOSA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Ivinhema ao servidor **JOSÉ EDUARDO POLETTI**, nascido em 15/08/1953, Matrícula nº. 1635-1, ocupante do cargo de Gari.

##### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 69-70 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6101/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Consta ainda da mencionada Análise, que os documentos foram encaminhados dentro do prazo, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

##### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 8481/2021 (fls.71) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

**É o Relatório.**

#### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais ao servidor **JOSÉ EDUARDO POLETTI**, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/1988 c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 017/2019, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.288, em 10.05.2019.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9517/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7236/2021  
**PROCOLO:** 2112911  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO SANTOS FLORENÇA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de procedimento prévio administrativo instaurado em face de processo licitatório de iniciativa do *Município de Miranda/MS*, com vistas à contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, sendo que em sede de decisão liminar este Relator determinou a suspensão da abertura da sessão pública, conforme termos da DLM 62/2021 de f. 109.

Intimado sobre a decisão, o Ordenador enviou a esta Corte a comprovação do cumprimento da medida, por meio do Ofício acostado à f. 116 e os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que o d. representante do *parquet* entendeu pela necessidade de correção do Edital, para então ser dada continuidade na contratação, propugnando pelo julgamento da irregularidade do *Pregão Presencial nº 24/21* e a aplicação de multa ao responsável (PAR 7775/2021 – f. 122).

Este Relator, entretanto, determinou a suspensão dos autos para oportunizar ao Ordenador a decisão quanto a dar seguimento ao processo licitatório, com as devidas alterações, ou a encerrá-lo em definitivo, o que se extrai do despacho de f. 127.

Ocorre que o Ordenador e Prefeito do Município de Miranda/MS enviou a esta Corte o ofício de f. 129, informando que havia cancelado o procedimento administrativo nº 78/2021 que deu origem ao pregão em tela, juntando, para tanto, cópia do Diário Oficial do Município de Miranda do dia 27/07/2021 (f. 131), no qual consta a decisão de anulação integral do processo em comento.

Sendo assim, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, “a” do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu **ARQUIVAMENTO**, em decorrência da perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9440/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7395/2021

**PROCOLO:** 2113637

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 38/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de Despacho n. 19404/2021 (f.100), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 8769/2021 (f.102-104).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo arquivamento destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providência.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9529/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7564/2021  
**PROTOCOLO:** 2114339  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO SANTOS FLORENÇA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de procedimento prévio administrativo instaurado em face de processo licitatório de iniciativa do *Município de Miranda/MS*, com vistas à contratação de empresa para aquisição de material de pintura, sendo que em sede de decisão liminar este Relator determinou a suspensão da abertura da sessão pública, conforme termos da DLM 75/2021 de f. 158.

Intimado sobre a decisão, o Ordenador enviou a esta Corte a comprovação do cumprimento da medida, por meio do Ofício acostado à f. 171 e os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que o d. representante do *parquet* entendeu pela necessidade de correção do Edital, para então ser dada continuidade na contratação, propugnando pelo julgamento da irregularidade do *Pregão Presencial nº 28/21* e a aplicação de multa ao responsável (PAR 7562/2021 – f. 202).

Este Relator, entretanto, determinou a suspensão dos autos para oportunizar ao Ordenador a decisão quanto a dar seguimento ao processo licitatório, com as devidas alterações, ou a encerrá-lo em definitivo, o que se extrai do despacho de f. 206.

Ocorre que o Ordenador e Prefeito do Município de Miranda/MS enviou a esta Corte o ofício de f. 208, informando que havia cancelado o procedimento administrativo nº 86/2021 que deu origem ao pregão em tela, juntando, para tanto, cópia do Diário Oficial do Município de Miranda do dia 09/08/2021 (f. 208), no qual consta a decisão de anulação integral do processo em comento.

Sendo assim, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, “a” do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu **ARQUIVAMENTO**, em decorrência da perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9521/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7649/2018  
**PROTOCOLO:** 1915358  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA - MS  
**JURISDICIONADO:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 11/2018  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**COMPROMITENTES-FORNECEDORAS:** ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO – HOSPITALAR, MS DIAGNOSTICA LTDA., MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 13/2018

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA LABORATÓRIO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

**VALOR DA LICITAÇÃO ADJUDICADO:** R\$ 316.215,80

**VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** 3/5/2018 A 2/5/2019

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESAO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. RETORNO DOS AUTOS À RESPECTIVA DIVISÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 – 192/2019 (peça 28), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela remessa de documentos a esta Corte fora do prazo legal.

Conforme informações encartadas em certidões encartadas às peças 35-36, o Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento do julgado (peça 42).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao Prefeito Municipal de Aral Moreira - MS, via Acórdão AC02 – 192/2019 (peça 28), foi quitada pelo referido gestor por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme dados contidos em Certidões trazidas aos autos (peças 35-36), o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado supramencionado.

No entanto, ainda deverá ser analisada a 4ª fase da contratação relativa à regularidade da execução da Ata de Registro de Preços, conforme previsto no art. 121, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, razão pela qual e após o julgamento deve o presente e processo ser encaminhado à respectiva Divisão, para a referida providência, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e *declaro cumprido* o Acórdão AC02 - 192/2019 (peça 28).

É a Decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

*Após, remeta-se o presente processo à respectiva Divisão para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira da Ata de Registro de Preços n. 11/2018, nos termos do art. 121, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.*

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9466/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7940/2021

**PROTOCOLO:** 2117007

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

**CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO**

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – Pregão Presencial nº 29/2021 - de iniciativa do Município de Dois Irmãos do Buriti/ MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município buscou a contratação de empresa para o fornecimento de material de construção, tendo sido designado o dia 21/07/2021 para a realização da sessão pública de julgamento das propostas.

Na análise técnica de f. 87, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias identificou algumas inconsistências nessa fase inicial, mas que, ao critério deste Relator, não se revestiam dos elementos caracterizadores da concessão medida cautelar, conforme despacho de f. 94.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet* entendeu que os apontamentos técnicos deveriam ser de conhecimento do jurisdicionado, na eventualidade de não ter ocorrido a contratação ainda, propugnando pela intimação do mesmo, nos termos do Parecer de f. 8389/2021 de f. 96.

Conforme apontado no despacho de f. 94, não restou caracterizada, no entender deste Relator, a necessidade de serem adotadas quaisquer medidas de urgência, no sentido de suspender o certame e, via de consequência, não há que se falar em intimação do Ordenador para esclarecimentos, haja vista que a natureza do controle prévio se esgota com o entendimento de que eventuais irregularidades, não caracterizadoras de *risco de dano e prejuízo ao erário*, devem ser apreciadas em sede de controle posterior.

Assim, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, “a” do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9473/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8002/2021

**PROTOCOLO:** 2117329

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

**CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.**

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – Pregão Presencial nº 25/21 - de iniciativa do Município de Jardim/ MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de proteção individual e outros itens, para atender as demandas das escolas da Rede Municipal de Ensino, tendo sido designado o dia 19/07/2021 para a realização da sessão pública de julgamento das propostas.

A equipe técnica concluiu que não haviam inconsistências relevantes que pudessem macular o certame sob o ponto de vista de gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, nos termos da ANA 6130/21 de f. 132.

O Ministério Público de Contas, igualmente, pronunciou-se pelo arquivamento do processo, conforme se extrai do Parecer nº 8478/21 de f. 135.

Ademais, a sessão pública de abertura do certame já ocorreu e a matéria, até mesmo pela ausência da urgência, deverá ser objeto de fiscalização por parte desta Corte, no exercício regular do controle posterior.

Assim, na esteira do entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, "a" do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e o respectivo ARQUIVAMENTO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9488/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/8983/2015

**PROTOCOLO:** 1597568

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. **ARQUIVAMENTO.**

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 5167/2018 (f. 543-545), que decidiu pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde Pública, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., bem como aplicação de multa em desfavor do Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, ex-Prefeito, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos.

Diante da Certidão à f. 552-553 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer. Ademais, certifico ainda, que o mesmo transitou em julgado conforme Termo de Certidão nº 9261/2021 (fl. 554).

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo **arquivamento** destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 8391/2021 (f. 560).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do "item II" da Decisão Singular n. 5167/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9443/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/9643/2013

**PROTOCOLO:** 1422759

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSELEIDE FILIU NUNES - ME

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento da Decisão Singular n. 5154/2018 (f. 479-484), que decidiu pela imposição de multa ao *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, ex-Prefeita Municipal de Terenos, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 491-493), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 8305/2021 (f. 501).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 5154/2018, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9567/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/11262/2017

**PROCOLO:** 1820754

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DERLEI JOÃO DELEVATTI

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/2017

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** DAVI VANONI DO NASCIMENTO RODRIGUES - MEI

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 23/2017

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 180.000,00

**VIGÊNCIA INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** 22/3/2017 A 22/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULARIDADE. RETORNO DOS AUTOS À DIVISÃO COMPETENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC – 5863/2019 (peça 23), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, em razão da remessa a esta Corte, fora do prazo legal, do Contrato Administrativo n. 39/2017.

Conforme informações contidas em fornecida pelo Sistema de Cobranças TCE/MS - e-SISCOB (peça 45), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta. Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao Acórdão (peça 62).

**É o relatório.**

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Gestor via Decisão Singular DSG - G.RC – 5863/2019 (peça 23), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com dados constantes de certidão emitida pelo Sistema de Cobranças TCE/MS - e-SISCOB, encartada à peça 45 destes autos, o que comprova o cumprimento ao mandamento contido no julgado.

No entanto, como ainda pende de julgamento a fase relativa à execução financeira do contrato, após o julgamento devem os presentes autos retornarem à Divisão competente para o acompanhamento/análise dos respectivos documentos, em atenção à disposição contida no art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 6º, § 1º, da Resolução Normativa n. 13/2020.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento à determinação contida na Decisão Singular DSG - G.RC – 5863/2019 (peça 23).

**É a Decisão.**

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

*Após, remeta-se o presente processo à respectiva Divisão para o acompanhamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2017.*

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9588/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4267/2013

**PROCOLO:** 1406735

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO:** IGNACIO & LOPES LTDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.**

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 5205/2018 (f. 139-142), que decidiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2013, celebrado entre Município de TRENOS/MS e a empresa Ignácio & Lopes Ltda-ME, bem como aplicação de multa em desfavor da Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, ex-Prefeita, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos.

Diante da Certidão à f. 149-151 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer. Ademais, certifico ainda, que o mesmo transitou em julgado conforme Termo de Certidão nº 4302/2021 (fl. 152).

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo **arquivamento** destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 8177/2021 (f. 159).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do “item II” da Decisão Singular n. 5205/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9571/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7062/2021

**PROTOCOLO:** 2112302

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 28/2021**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bonito, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de laboratório.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho nº 17537/2021 (f. 77), constatou que a sessão pública do procedimento foi designada para o dia 05.07.2021. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet*, concluiu que a manifestação prévia perdeu seu objeto, devendo o processo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente. Conforme Parecer nº 8469/2021 (244-246).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9570/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7093/2021

**PROTOCOLO:** 2112398  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO  
**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 29/2021**, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS, objetivando registro de preços para aquisição de teste rápido para detecção de antígeno viral Covid-19.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho nº 17537/2021 (f. 77), constatou que a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 06 de julho de 2021. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o prosseguimento do processo a fim de que seja realizado o controle posterior.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet*, concluiu pelo arquivamento do processo, devido à perda do objeto, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório. Conforme Parecer nº 8477/2021 (79-81).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9732/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10455/2020  
**PROTOCOLO:** 2072716  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 64/2020  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CREDENCIAMENTO N.º 01/2020  
**CONTRATADA:** LUZIA MILANI LOPES - ME  
**OBJETO CONTRATADO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS  
**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 78.403,26  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 64/2020) – 2ª fase, oriundo do Credenciamento n.º 01/2020, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS** e a empresa **LUZIA MILANI LOPES - ME**, tendo como objeto a prestação de serviços em análises clínicas laboratoriais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde exauriu a análise ANA – DFE – 6940/2021 (Peça 30) concluindo pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual em análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC – 9168/2021 (Peça n.º 42), concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual, com fulcro nas disposições do art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

É o relatório.

## DECISÃO

O processo TC/10592/2020 tratou da contratação direta através do Credenciamento n.º 01/2020, no qual foi proferido o Acórdão AC01-169/2021, que concluiu pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 64/2020), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS e a empresa LUZIA MILANI LOPES - ME, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, com fulcro nas disposições do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9717/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/10550/2015

**PROTOCOLO:** 1598814

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** SILAS JOSE DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato n.º 013/2015 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 002/2015, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 15001/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.MCM – 8967/2020, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9722/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11463/2016

**PROTOCOLO:** 1701178

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016, tendo como responsável à época o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC00 – 261/2020, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9723/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11539/2013  
**PROTOCOLO:** 1428674  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 043/2013, dos aditamentos (1º ao 5º termos aditivos) e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 006/2013, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10210/2018, e do recurso já julgado conforme AC00 – 3131/2019, o responsável foi multado em 15 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9715/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11717/2015  
**PROTOCOLO:** 1610479  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA  
**JURISDICIONADO:** SILAS JOSE DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 68/2015 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 17/2015, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2863/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 10728/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9718/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15919/2016

**PROCOLO:** 1712200

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** SILAS JOSE DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2016 e da formalização do Contrato nº 039/2016, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 2191/2017, e do recurso já julgado conforme AC00 – 3360/2019, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9725/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17305/2013  
**PROCOLO:** 1451186  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2012), formalização do contrato nº 10/2012 e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 108/2026 e do recurso já julgado conforme AC00 – 3132/2019, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 44).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9711/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19283/2015  
**PROCOLO:** 1646225  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**JURISDICIONADO:** JUN ITI HADA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação pelo município, tendo como responsável o Sr. Jun Iti Hada.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5184/2016, o responsável foi multado em 45 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 19).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9733/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22141/2017

**PROCOLO:** 1853107

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** JOÃO BATISTA DA ROCHA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2017, tendo como responsável o Sr. João Batista da Rocha.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 1043/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – G.MCM – 2010/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 53.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9708/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22619/2012

**PROTOCOLO:** 1385291

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável a Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 1468/2015, e do recurso já julgado conforme DSG – G.ODJ – 4773/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9734/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/862/2014

**PROTOCOLO:** 1477274

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** GERSON CLARO DINO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do aditamento (2º termo aditivo) e da execução financeira do Contrato nº 2860/2014, originário do procedimento – Inexigibilidade de licitação, tendo como responsável o Sr. Gerson Claro Dino.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 13772/2017, e do recurso já julgado conforme AC00 – 3483/2019, o responsável foi multado em 10 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 48).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9720/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3983/2020

**PROTOCOLO:** 2032149

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2019

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

**VALOR:** R\$ 331.316,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 084/2019), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS** e as empresas elencadas abaixo:

<b>EMPRESAS VENCEDORAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Aparecido de Jesus Alves - ME	R\$ 133.024,00
Transcalison LTDA - ME	R\$ 98.222,00
Transpicoli Transporte LTDA	R\$ 100.070,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$331.316,00</b>

Tendo como objeto a contratação de empresa especializada para serviços de transporte escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante.

Em referência aos autos foi emitida pela equipe técnica a análise ANA – DFE – 6442/2021, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9127/2021, concluindo pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório acima especificado.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 084/2019) atendeu às normas legais pertinentes, entre elas, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial 084/2019) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e as empresas supramencionadas, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, I “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

III – Após o Julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da formalização contratual e execução dos contratos (2ª e 3ª fases), com fulcro no art. 121, II e III, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9712/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30860/2016

**PROTOCOLO:** 1769447

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** DARCY FREIRE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Darcy Freire.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 12080/2019, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.FEK – 1247/2021, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9653/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13269/2018

**PROTOCOLO:** 1947620

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**INTERESSADO (A):** LUCENIR DE JESUS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida a servidora **LUCENIR DE JESUS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9682/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10407/2018

**PROTOCOLO:** 1931075

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** ROSIVANE ROSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida a servidora **ROSIVANE ROSA DOS SANTOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9528/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18716/2013/001

**PROTOCOLO:** 2003885

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

**JURISDICIONADO:** ERALDO JORGE LEITE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 5438/2019, lançada aos autos TC/18716/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9522/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19805/2015/001

**PROTOCOLO:** 1838978  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2447/2017, lançada aos autos TC/19805/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9579/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2891/2020  
**PROTOCOLO:** 2028908  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**ORD. DE DESPESAS:** MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N.º 1724/2018  
**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL  
**CONTRATADA:** DJE DISTRIB. DE ALIMENTOS EIRELI ME  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
**VALOR:** R\$ 141.570,00  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1724/2018, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa de merenda escolar, com valor contratual no montante de R\$ 141.570,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-5646/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização da nota de empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 22), concluindo pela regularidade da formalização da nota de empenho e sua execução.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 23), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente julgamento recai sobre a formalização da nota de empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à nota de empenho, conforme estabelece a Lei n.º 8.666/93.

Depreende-se dos autos o contrato (p. 79), o comprovante de publicação do contrato (pp. 80/81), ato de designação do fiscal (pp. 83-84), adjudicação e homologação do resultado, bem como a respectiva publicação do Diário Oficial.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 141.570,00
Notas de anulação de empenho	R\$ 51.285,00
Valor Empenhos Válidos	R\$ 90.285,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 90.285,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 90.285,00

Por fim, observa-se o cumprimento das exigências regimentais e regulamentares quanto à tempestividade na remessa dos documentos juntados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho nº 1724/2018 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31 e a DJE Distrib. De Alimentos EIRELI ME, CNPJ: 22.416.818/0001-22, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Marcelo de Araújo Ascoli, portadora do CPF: 519.593.991-87, para efeitos do art.

59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9613/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9290/2020/001

**PROTOCOLO:** 2122018

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**DECISÃO RECORRIDA:** DSG. G-MCM. 6513/2021

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO EXTINTIVA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO INTERNO EXARADO PELA CORREGEDORIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO REFIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito, à época, do Município de Rio de Brilhante.

O embargante opõe-se à Decisão Singular DSG-6513/2021, que extinguiu, sem julgamento de mérito, o Pedido de Revisão por ele intentado, em virtude da adesão ao REFIS (Lei n.º 5.454/2019) e quitação da multa aplicada, levando a consequente perda do objeto processual.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

Impende ressaltar que o expediente, proposto como pedido de reconsideração, foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente e convertido, dada à aplicação ao caso da fungibilidade recursal, em embargos declaratórios, conforme Despacho de peça 03.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme o relato acima, o embargante opõe-se à Decisão Singular que extinguiu o Pedido de Revisão, proposto em face do Acórdão AC-00/1972/2017 (TC/6311/2013), cujo teor declarou a irregularidade das contas de gestão de Fundo Municipal, impondo penalidade pecuniária ao gestor responsável.

Autorizada pelos comandos normativos dispostos no artigo 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, do RITCE/MS, esta Relatoria determinou a extinção e arquivamento do Pedido de Revisão, sem julgamento de mérito.

Constatou-se, pela certidão de quitação de multa (peça 10), dos autos revisionais (TC/9290/2020), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No caso em exame, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito processual posto em questionamento.

Não há razão para o provimento do pleito recursal, porque inexistente qualquer vício na decisão recorrida.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o Gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, **a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.**

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n.º 317/2020):

#### RESPOSTA:

Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento da Revisão, iria de encontro à própria natureza transacional de acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte da fundamentação da resposta supratranscrita, apresentada pelo Excl. Corregedor-Geral Ronaldo Chadid:

Nesse sentido, ao se permitir o prosseguimento da discussão sobre o mérito da irregularidade, fatalmente estar-se-ia a dar azo a possíveis reformas das decisões em sede recursal, fazendo com que o Tribunal fosse obrigado à devolução dos créditos já recuperados, desnaturando e tornando, dessa forma, completamente sem sentido o objetivo do programa.

Diante destas considerações, resta evidente que a decisão singular embargada corresponde à medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Portanto, o Pedido de Revisão proposto, visando o afastamento da irregularidade das contas de gestão, foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no âmbito da competência conferida ao Juízo Singular, com fundamento no artigo 167, inciso I, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – **CONHECER E DESPROVER** o presente Recurso de Embargos de Declaração, mantendo-se incólume os termos da Decisão Singular DSG – 6513/2021;

II – comunicar do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9201/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6826/2021

**PROTOCOLO:** 2111468

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO:** LAUDIR ANTONIO MUNARETTO

**CONTROLE PRÉVIO:** CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 6/2021, celebrado pela Câmara Municipal de Dourados, objetivando o registro de preços para fornecimento de materiais, produtos e equipamentos de informática, com valor estimado em R\$ 601.758,33.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 67/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 18, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente revogado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 8466/2021).

Os autos vieram conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9359/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6861/2018

**PROCOLO:** 1910933

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** APARECIDA GISUATO MORANDI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Aparecida Gisuato Morandi, ocupante do cargo de gestora estadual agropecuário, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Aparecida Gisuato Morandi, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n.º 3.150.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 852/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.670, de 06 de junho de 2018 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias	11.044 (onze mil e quarenta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9309/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7028/2021

**PROCOLO:** 2112117

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO:** JOSÉ PAULO PELEARI (PREFEITO)

**CONTROLE PRÉVIO:** CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 29/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, emissão e fornecimento de cartões com chip e/ou tarjas magnéticas, visando o pagamento do auxílio emergencial municipal.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 76/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 36 e 37, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente cancelado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 8399/2021).

Os autos vieram conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9347/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7047/2018

**PROTOCOLO:** 1911493

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SUDARIA APARECIDA MACHADO SARAVY

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Sudaria Aparecida Machado Saravy, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação na cidade de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Sudaria Aparecida Machado Saravy, portadora do CPF sob o nº 421.805.971-34, matrícula nº 61982021, no cargo de professora, tabela Salarial 152/E/II, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato fora praticado em conformidade com fundamento no art.72 da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei n.11.301, de 10 de maio de 2006. O direito que ampara a concessão, com proventos integrais ao tempo de contribuição, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.887/2018, de 11 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial, de 12 de junho de 2018, Ed.9.674 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias.	12.328 (doze mil e trezentos e vinte oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Sudaria Aparecida Machado Saravy**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9267/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7066/2015

**PROTOCOLO:** 1587220

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2774/2014, celebrada pela Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda. - ME, julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 4306/2017, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9202/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7080/2015

**PROTOCOLO:** 1587219

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3952/2017, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3952/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.FEK - 3765/2021, peça 12, do TC/3170/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9349/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7094/2018

**PROCOLO:** 1911704

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** VENINA BENEDETTI FAGUNDES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Venina Benedetti Fagundes, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Venina Benedetti Fagundes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n.º 3.150.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 888/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.674, de 12 de junho de 2018 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias	9.570 (nove mil, quinhentos e setenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9383/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7101/2018

**PROTOCOLO:** 1911722

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SANDRA GOMES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Sandra Gomes da Silva, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no município de Ponta Porã.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Sandra Gomes da Silva, portadora do CPF sob o nº 367.263.461-15, matrícula nº 52831021, no cargo de professora, tabela Salarial 152/E/III, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato fora praticado em conformidade com fundamento no art.72 da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei n.11.301, de 10 de maio de 2006. O direito que ampara a aposentadoria, com proventos integrais ao tempo de contribuição, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.885/2018, de 11 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial, de 12 de junho de 2018, Ed.9.674 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	9.420 (nove mil e quatrocentos e vinte) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Sandra Gomes da Silva**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9345/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7129/2018

**PROTOCOLO:** 1911875

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** CLEUSA MARIA SARTURI PEREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Cleusa Maria Sarturi Pereira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Cleusa Maria Sarturi Pereira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 73, incisos I, II, III, combinado com art. 78, parágrafo único da Lei n.º 3.150.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 873/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.674, de 12 de junho de 2018 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias	11.995 (onze mil, novecentos e noventa e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9261/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/7130/2015**  
**PROTOCOLO: 1587211**

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 3105/2014, celebrada pela BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 1337/2017, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### **É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9501/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7179/2013/001  
**PROTOCOLO:** 1967136  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 9959/2018, lançada aos autos TC/7179/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9207/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7223/2015

**PROTOCOLO:** 1587204

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** ORDENADOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3642/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9405/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7389/2018

**PROCOLO:** 1913920

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** LOURIVAL PEREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, ao servidor Lourival Pereira, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Lourival Pereira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 72, incisos I, II, III, combinado com art. 78, parágrafo único da Lei n.º 3.150.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 953/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.683, de 26 de junho de 2018 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias	12.860 (doze mil, oitocentos e sessenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9332/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7533/2021

**PROTOCOLO:** 2112365

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**INTERESSADO:** JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Tomada de Preços n.º 2/2021, celebrada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal João Pedro Fernandes, com valor estimado em R\$ 2.024.584,18.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 65/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 59 e 65, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente revogado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 8449/2021). Os autos vieram conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9408/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7796/2019

**PROTOCOLO:** 1984451

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época em face da Decisão Singular - DSG - G.RC - 1730/2017, peça 10 lançada aos autos TC/20324/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

#### **É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9245/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8607/2013

**PROTOCOLO:** 1419378

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

**JURISDICIONADO:** ITAMAR BILIBIO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre contrato administrativo, julgado pelo Acórdão - AC02 - 1232/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 84), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### **É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9259/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/878/2013

**PROTOCOLO:** 1386939

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

**JURISDICIONADO:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC02 - 2744/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9251/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4618/2015

**PROTOCOLO:** 1582193

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 3583/2014, celebrada pela Especialista - Produtos para Laboratório Ltda., julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 1327/2017, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9281/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4649/2015  
**PROTOCOLO:** 1570665  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
**JURISDICIONADO:** EDSON LUIZ DE DAVID  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONVÊNIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVÊNIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de convênio, julgada pela Deliberação AC02 - 263/2017, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9298/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4747/2018  
**PROTOCOLO:** 1902236  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**JURISDICIONADO:** KAZUTO HORII  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4967/2019, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 4967/2019 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Deliberação Acórdão - AC00 - 236/2021, peça 13, do TC/4747/2018/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9289/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/5932/2018/001

**PROCOLO:** 2002702

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** RUFINO ARIFA TIGRE NETO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ODINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal Rufino Arifa Tigre Neto, em face da Decisão Singular DSG – 8945/2019, lançada aos autos TC/5932/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 212), dos autos principais TC 5932/2018, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

#### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 24822/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/8415/2019

**PROTOCOLO:** 1988848

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 46/2019**, do **Município de Alcinópolis/MS**, tendo como objeto a confecção de material gráfico.

Determinado o **arquivamento** deste processo (peças 9 e 18), o jurisdicionado acabou juntando indevidamente documentos referentes à execução financeira da contratação (peças 12-17), quando deveria fazê-lo no processo de **Controle Posterior TC/196/2020**.

Este Relator determinou, então, o **desentranhamento** das peças 12-17 e sua juntada no **TC/196/2020**, bem como a intimação do jurisdicionado a fim de evitar erros desse tipo, o que foi providenciado. Em sua resposta, o jurisdicionado informou que tomou as providências necessárias para impedir a repetição de tais falhas (peça 26).

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **CUMPRA-SE a Decisão Singular DSG-G.WNB-7489/2020** (peça 9) pelo **arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 25661/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8224/2021

**PROTOCOLO:** 2118181

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 89/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa/clinica especializada na prestação de serviços de tratamento clínico e medicamentoso, para tratamento de dependentes químicos, bem como de pacientes que possuem transtornos mentais e necessitem de internação compulsória em Residência Terapêutica, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pela perda do objeto e sugeriu o prosseguimento do processo, fl. 149.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 9515/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 25556/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4688/2021

**PROTOCOLO:** 2101949

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**RESPONSÁVEL:** FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 158/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Edilson Magro, (peça 54) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8856/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

## Intimações

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIO SILVA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FABIO SILVA DOS SANTOS**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18279/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 4415/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

### DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 6 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 9H.**

#### CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/6699/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2015

**PROTOCOLO:** 1678789

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

**INTERESSADO(S):** ROBERTO TAVARES ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00007633/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00013671/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002406/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/2796/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1715725

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI

**INTERESSADO(S):** VAGNER GOMES VILELA, VAGNER GOMES VILELA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/2606/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1719787

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** SONIA MONTEIRO CANDELORO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/20558/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1839304

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADO(S):** ROBSON YUTAKA FUKUDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/2234/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1889816  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, ANTONIO DE PADUA THIAGO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/25170/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1948281  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** ALDO EURIPEDES DONIZETE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/26923/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1949461  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** LEILA CARDOSO MACHADO  
**ADVOGADO(S):** NARA MANCUELHO DAUBIAN

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/2850/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1963582  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** GETULIO FURTADO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00023954/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/20655/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1988386  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

#### **CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/7549/2013  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1418993  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO LEMES DE REZENDE, CLEZIO BLEY FIALHO, LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA, VALTER NEVES BARBOSA, WEZER ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO(S):** GLAUBI ARAUJO LEITE  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00004307/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/2806/2014  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2013  
**PROTOCOLO:** 1488606  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, MARCELO HENRIQUE DE MELLO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00009040/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00012732/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00014107/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00003189/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00000484/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00009543/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/23031/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 1778097  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO LUIZ NOGUEIRA, LEDI FERLA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00023031/2012/002 RECURSO 2012

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/9926/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1816011  
**ORGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/3050/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1890366  
**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/8041/2018  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1917830  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA  
**INTERESSADO(S):** SILAS JOSE DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00000735/2014 FISCALIZAÇÃO 2013

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/8735/2018  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1921321  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** SERGIO LUIZ MARCON  
**ADVOGADO(S):** FABIANO GOMES FEITOSA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00000989/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/9358/2011/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011  
**PROTOCOLO:** 1998608  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** GETULIO FURTADO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/9472/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 2006488  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**ADVOGADO(S):** QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/13785/2019  
**ASSUNTO:** CONSULTA 2019  
**PROTOCOLO:** 2013612  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**INTERESSADO(S):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/2758/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1892282  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, EDSON STEFANO TAKAZONO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/10166/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 1833684  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** RONALDO PERCHES QUEIROZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/1486/2011/001  
**ASSUNTO:** RECURSO 2011  
**PROTOCOLO:** 1616866  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
**INTERESSADO(S):** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/16840/2013  
**ASSUNTO:** RECURSO 2009  
**PROTOCOLO:** 1441979  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES, JULIO CESAR KOMIYAMA  
**ADVOGADO(S):** AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, FABIANO GOMES FEITOSA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00001360/2009 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2006

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/24683/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1747803  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO  
**INTERESSADO(S):** GETULIO FURTADO BARBOSA, KENEDE BARBOSA DE AMORIM  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/29925/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1949394  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/29943/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1949389  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/29961/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1949405  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/21015/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1904045  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS  
**ADVOGADO(S):** EVERTON DA COSTA TEIXEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/30268/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1949391  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2106/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1889493  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA  
**INTERESSADO(S):** ENELTO RAMOS DA SILVA, IVANA MARIA PAIAO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/05422/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1911015  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/05446/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1911017  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/01249/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1918594  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/01057/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1918600  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/155/2020  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 2014549  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00007007/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3717/2020  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 2030487  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** GETULIO FURTADO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00016604/2012/001 RECURSO 2016

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/922/2021  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 2088173  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00001059/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/30236/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 2097576  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/11077/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2110745  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES  
**INTERESSADO(S):** ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5454/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1978338  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**INTERESSADO(S):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**ADVOGADO(S):** RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00014178/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/13033/2016  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1706043  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** MOACIR APARECIDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00014855/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/9195/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 1988258  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/8818/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1880623  
**ORGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE DO CARMO TAQUES VASCONCELLOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/03308/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 1777858  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/19531/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 2010551  
**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
**ADVOGADO(S):** ROBSON MOTIZUKI

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/29605/2016/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 2109376

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/29605/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 2105811

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/28060/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 2105798

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2575/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1896366

**ORGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ANDRÉ LUIZ SCAFF

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/03702/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1919435

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** DALGOMIR BURACUI

**ADVOGADO(S):** KLEVERTON NERY DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2668/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1892077

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FATIMA DO SUL

**INTERESSADO(S):** ILDA SALGADO MACHADO, JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA, RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2349/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1890326

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** DÉLIA GODOY RAZUK, LEDI FERLA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4642/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1677503

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** MARCELO AGUILAR IUNES, ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/05745/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1799416

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** GERSON GARCIA SERPA, IZABEL FERREIRA MACEDO, SANDRA MARIA SANTOS CALONGA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/6716/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1591194

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO

**INTERESSADO(S):** AUGUSTO BARBOSA MARIANO, JULIANE FERREIRA SALVADORI, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/4110/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1922691

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO(S):** MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/8245/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1995893

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/6752/2013

**ASSUNTO:** RECURSO 2010

**PROTOCOLO:** 1310742

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA, LAUTHER DA SILVA SERRA

**ADVOGADO(S):** ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO, BRUNA SANTOS ASSAD, JOEL CESAR BRUNO DIAS, LUIZ MARCOS RAMIRES, MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS, MARCELO HENRIQUE GALHARTE, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES, MARIA DE FATIMA CARVALHO

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00002014/2010 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2009

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3657/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1962788

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

**INTERESSADO(S):** MARIANA RODRIGUES DOS REIS, MARLENE DE MATOS BOSSAY

**ADVOGADO(S):** RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/11322/2016/002

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROCOLO:** 1927638  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
**INTERESSADO(S):** MARTA MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/22593/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROCOLO:** 1952074  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI  
**INTERESSADO(S):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/22753/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROCOLO:** 1973360  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI  
**INTERESSADO (S):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/19629/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROCOLO:** 1988261  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**  
**Presidente**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 DE SETEMBRO DE 2021

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria das Sessões dos Colegiados**  
**Chefe**

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' Nº 326/2021, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

Autorizar a averbação do tempo de 2.255 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco) dias de tempo de serviço e contribuição da servidora **KATIA ZAILA TELES DE MENEZES, matrícula 1026**, fundamentada no artigo 82, inciso II, e artigo 83, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

1 – COMERCIAL LOPES LTDA - 06/12/1981 à 21/06/1982;

2 – POSTO ACACIA LTDA - 13/07/1982 à 16/08/1982;

- 3 – JOSE LAZARO VIEIRA – 03/11/1982 à 01/04/1983;
- 4 – DC UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA – 22/07/1983 à 25/10/1983;
- 5 – JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO FILHO – 01/11/1983 à 31/12/1983;
- 6 – COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS TUPY LTDA – 25/02/1984 à 30/08/1985;
- 7 – JOSE LAZARO VIEIRA – 02/09/1985 à 10/05/1987;
- 8 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE – 01/06/1987 à 02/07/1987;
- 9 – JOSE LAZARO VIEIRA – 01/08/1987 à 20/12/1988;
- 10 – CAFÉ BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA – 02/05/1989 à 06/05/1989.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 327/2021, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, e o Técnico de Controle Externo **MARIO MARCIO MACIEL**, matrícula 774, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Instituto de Previdência dos Servidores de Coxim/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 328/2021, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula **3029**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Unidade de Auditoria, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 01/09/2021 à 30/09/2021, em razão do afastamento legal do titular, **ITAMAR KIYOSHI KUBO**, matrícula **2672**, que está de licença para tratamento de saúde.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente